



PARECER Nº 151/2014-MPC/RR

Processo: 0331/2011

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Responsáveis: Sr. Joelson Alves Lima – Presidente da APM

Sra. Lenir Rodrigues Santos Veras – Secretária de Educação

Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho – Secretário da Fazenda

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECD. CONVÊNIO. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE LEGAL DEFINIDO DURANTE A FASE INTERNA DA TCE. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 8º DA LOTCE/RR. RATIFICAÇÃO DO PARECER PRETÉRITO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE encaminhada a essa Corte pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD, cuja instauração decorreu de irregularidades no Convênio nº 042/2004, firmado entre Governo do Estado de Roraima e Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Presidente Costa e Silva, no montante total de R\$ 17.850,90 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), para atender ao programa de descentralização da merenda escolar.



Submetida a prestação de contas à apreciação da Controladora Geral do Estado - CGE, verificou-se falhas que deram origem à Ficha de Análise nº 021/2006 (fls. 159/162) e Relatório Conclusivo de fls. 162/163.

Em razão das irregularidades, expediu-se a notificação de fls. 164, endereçada à entidade conveniente, que se manifestou às fls. 166/170.

Em 26/05/2008 instaurou-se a Tomada de Contas Especial (fls. 173).

Às fls. 174 consta Relatório do Tomador de Contas, reputando parcialmente sanados os apontamentos.

Em razão da subsistência do dano ao erário, a Comissão de Tomada de Contas Especial se manifestou às fls. 176/177, pugnando pela notificação do conveniente para recolher os valores impugnados.

Expedida a notificação à associação conveniente (fls. 178), esta se quedou inerte, razão pela qual a Comissão de Tomada de Contas Especial opinou pela baixa parcial dos valores repassados – R\$ 11.054,19 – e a inscrição do valor residual pendente no SIAFEM – R\$ 6.796,71 (fls. 180).

Parecer Técnico nº 001/2010 exarado pela CGE confirmando a existência de dano e pugnando pela remessa do feito a esse Tribunal (fls. 186/187).

Certificado de Auditoria às fls. 188 e Demonstrativo Simplificado de Tomada de Contas Especial às fls. 192/193.

Após, os autos foram encaminhados a essa Corte para as providências de estilo.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 266/172 consta o Relatório de Auditoria nº 056/2012, ratificado na íntegra pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas (fls. 275), ocasião em que sugeriram a citação do presidente da associação à época, bem como dos Secretários de Estado da Educação e da Fazenda, para apresentarem defesa.

Regularmente citados, conforme certidão de fls. 278/279 e 284, os responsáveis Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho e Sra. Lenir Rodrigues Santos Veras



apresentaram oportunamente suas defesas, acostadas às fls. 286/289 e 291/307, respectivamente, enquanto o Sr. Joelson Alves de Lima deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestar.

Realizada a análise de praxe das defesas apresentadas pela Assessoria Técnica do Relator (fls. 312/315), os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação, ocasião em que exarou-se o Parecer nº 377/2013-MPC/RR (fls. 317/324).

Atendendo ao pedido ministerial, o relator determinou a citação da Sra. Ilma de Araújo Xaud e Sr. Carlos Pedrosa Júnior, devidamente cumprida às fls. 329 e 333, cujas respectivas defesas acostam-se às fls. 334/335 e 339/341.

Após, os autos retornaram a este MPC para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve relato dos autos.

Conforme relatado acima, por ocasião da manifestação de fls. 317/324 este MPC verificou o chamamento indevido dos Secretários de Estado da Fazenda e da Educação que não possuíam qualquer responsabilidade pelas ilegalidades noticiadas nos presentes autos, razão pela qual pugnou pela exclusão daqueles e, conseqüentemente, pela citação dos titulares das referidas pastas no período correlato às irregularidades apuradas.

Contudo, analisando detidamente o presente feito, temos que impossível resta definir eventual responsabilidade solidária daqueles gestores em razão da demora em proceder à devida tomada de contas especial.

Nesse sentido verificamos que o término do convênio ora analisado se deu no mês de fevereiro de 2005 e o prazo estipulado para a devida prestação de contas findou-se em abril do mesmo exercício, sendo que a instauração da presente tomada ocorreu somente em 26/05/2008. Ou seja, após transcorridos mais de 3 anos do término daquele, vez que a prestação de contas foi apresentada pela associação conveniente



perante a Controladoria Geral do Estado - CGE .

Ocorre que os procedimentos adotados durante a fase interna da tomada de contas não são compatíveis com os regramentos normativos que regem o tema.

Com efeito, à presente espécie aplica-se o disposto no Decreto Estadual nº 5.654-E, de 05 de março de 2004, que normatizou a formalização de convênios nesta unidade federativa.

Sobredito decreto não deixa dúvidas acerca do órgão competente para analisar as prestações de contas apresentadas pelos convenientes, qual seja, o órgão concedente.

No caso vertente, o órgão concedente é a Secretaria de Estado da Educação, a qual deveria estar analisando as prestações de contas durante a fase interna, o que não tem ocorrido.

Não obstante estar previamente estabelecido no Decreto Estadual 5.654-E o procedimento a ser observado por ocasião da apresentação da prestação de contas, os feitos têm trâmite diverso deste. Nesse sentido constatamos que o próprio termo do convênio definiu que a prestação de contas deve ser apresentada perante a CGE, o que, de fato, tem ocorrido e que esta, diante de ilegalidades que justifiquem a instauração da TCE, tem remetido o feito à SEFAZ para tal providência. Ou seja, a SECD – órgão concedente – não tem participado da análise das prestações de contas, contrariamente ao rito definido no referido decreto.

Assim, a remessa das referidas Prestações de Contas à Controladoria Geral do Estado padece de amparo legal e fere frontalmente o disposto nos regramentos mencionados acima, além de impedir a apuração da responsabilidade solidária prevista no art. 8º da LC 06/94 em razão da demora na instauração da tomada de contas.

Por tal razão vislumbramos óbice à delimitação da responsabilidade dos gestores, de modo que este MPC reputa impertinente a adoção da qualquer medida em relação àqueles.

Assim, no mérito, não há que se acrescentar quaisquer ponderações à



manifestação pretérita, razão pela qual ratificamos os itens 2, 3 e 4 do Parecer nº 377/2013-MPC/RR, acostado às fls. 317/324.

Por fim, é de bom alvitre que esta Casa determine à SECD a estrita observância ao disposto no Decreto 5.654-E, no que toca ao trâmite estabelecido para as prestações de contas apresentadas pelos convenientes.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – ratificar os itens 2 a 4 do Parecer nº 377/2013-MPC/RR, acostado às fls. 317/324;

2 – que o Tribunal de Contas de Roraima determine aos atuais Responsáveis pela SECD e SEFAZ a promoção de medidas necessárias ao estrito atendimento aos ditames insertos no Decreto Estadual 5.654-E e IN 01/95 – TCE/RR, que trata da remessa de tomadas de contas, bem como adote as medidas necessárias à imediata instauração desta, nos moldes do art. 8º da Lei Complementar 06/94, sob pena de responsabilidade solidária;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas - MPC/RR